

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0005058-71.2026.8.19.0000

Agravantes: MARCO AURÉLIO GIOVANNONI E OUTROS

Agravada: REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE O QUANTITATIVO EXEQUENDO. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E IMPÕE ÀS PARTES O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. REFORMA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em fase de cumprimento de sentença determinou a realização de perícia contábil, ao asserto de discordância de ambas as partes com os cálculos então elaborados pela contadoria judicial, e decidiu pelo rateio dos respectivos honorários periciais.

2. No caso concreto, impende registrar que questão controvertida sobre o *quantum debeat* já foi objeto de anterior recurso de agravo de instrumento (n.º 0033626-05.2023.8.19.0000), porém naquele julgamento colegiado se afastou a necessidade de perícia atuarial, mas não se descartou eventual realização de prova técnica de natureza contábil.

3. A controvérsia ainda pendente sobre o *quantum debeat* envolve a aplicação, ou não, de multa e honorários advocatícios (art. 523, §§ 1º e 2º, do C.P.C.), pertinência de atualização dos valores à data da elaboração dos cálculos e continuidade, ou não, da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o saldo devedor até o efetivo levantamento pelo credor, mesmo após o depósito

judicial, tudo conforme impugnações apresentadas por ambas as partes nos autos do feito originário.

4. Todas essas matérias são, a um só tempo, de direito, o que exige prévia manifestação judicial e decisão a respeito, tornando, portanto, dispensável a nomeação de perito contábil a quem não incumbe dirimi-las.

5. A realização de prova pericial, nesse momento, não logrará dirimir o quantitativo devido enquanto persistir dúvida sobre critérios e formas de apuração desse montante, certo, ademais, que houve interposição de embargos de declaração no feito originário para suprir omissão judicial, porém foram rejeitados de forma simplória e genérica.

6. Sem a necessidade de maiores digressões, é impositiva a reforma da decisão agravada, pois, repita-se, despicienda a perícia contábil nesse momento, disso resultando prejuízo à questão envolvendo honorários periciais. Precedentes do TJRJ.

7. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0005058-71.2026.8.19.0000**, em que são agravantes **MARCO AURÉLIO GIOVANNONI E OUTROS**, figurando como agravada **REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

### VOTO

**Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que**, nos autos de ação ajuizada por **MARCO AURÉLIO GIOVANNINI E OUTROS**, em face de **REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL**, já em fase de cumprimento de sentença, **consta assim proferida:**

**“Considerando a discordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, reiterada conforme index 1323 e 1325, nomeio o perito DANIEL RIBEIRO PINTO BRUM, que deverá ser intimado para se manifestar se aceita o encargo, e, se o caso, estimar seus honorários, a serem rateados entre as partes.**

**INTIMEM-SE partes e perito.”** (Literalmente, fls. 1.328, mesma pasta, mantida pela rejeição de embargos de declaração (fls. 1.347, mesmo indexador), Processo n.º 0106767-21.2004.8.19.0001)

Na minuta de fls. 02 a 12 (mesmo indexador), os exequentes e agravantes alegam, em suma, que a nomeação de perito atuarial já foi anteriormente indeferida pelo Juízo *a quo*, com referida decisão mantida pelo Tribunal quando do julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0033626-05.2023.8.19.0000**, destacando-se suficiente a elaboração do cálculo aritmético seja pelos exequentes, seja através de perícia contábil. Ressaltam que a controvérsia sobre o *quantum debeat* consiste na incidência, ou não, de multa e honorários advocatícios (art. 523, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil), bem como na necessidade de atualização dos valores à data da elaboração dos cálculos. Acrescem que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios continuam a incidir sobre o saldo devedor até o efetivo levantamento pelo credor, mesmo após o depósito judicial. Entendem que cabe ao Juízo *a quo* apreciar e decidir as impugnações de ambas as partes para, então remeter os autos à contadoria judicial, tudo sem a necessidade de perícia contábil, porquanto as controvertidas questões não demandam matéria complexa. Por derradeiro, advogam que caso mantida a perícia, sejam os respectivos honorários periciais arcados exclusivamente pela agravada.

Firmes nesses argumentos, pugnam pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja sobrestada a realização da perícia contábil até o julgamento do mérito recursal, e, ao final, querem o provimento do instrumental, com a reforma do pronunciamento judicial impugnado.

Às fls. 18 a 20 (indexador n.º 18), **deferir o requerimento de efeito suspensivo**, para sustar a eficácia da decisão impugnada até o julgamento do mérito do instrumental.

Veio a contraminuta de fls. 30 a 37 (indexador n.º 30), na qual a recorrida concorda com a desnecessidade de prova pericial, firme em que as impugnações apresentadas pelas partes devem, na realidade, serem previamente analisadas e decididas pelo julgador para, somente após, haver retorno dos autos à contadoria judicial. Defende, contudo, a manutenção da decisão agravada especificamente quanto ao rateio dos honorários periciais

O recurso é tempestivo e está regularmente preparado (cf. extrato de GRERJ eletrônica às fls. 16, mesmo índice eletrônico).

### **É o relatório.**

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em fase de cumprimento de sentença determinou a realização de perícia contábil, ao asserto de discordância de ambas as partes com os cálculos então elaborados pela contadoria judicial, e decidiu pelo rateio dos respectivos honorários periciais.

No caso concreto, impende registrar que questão controvertida sobre o *quantum debeat* já foi objeto de anterior recurso de agravo de instrumento (n.º 0033626-05.2023.8.19.0000), interposto pela ré e executada, ora agravada, tendo sido colegiadamente decidido à época, por unanimidade, pela desnecessidade de perícia atuarial para cálculo dos índices eventualmente devidos, bem como da correção monetária supostamente expurgada, bastando, para tanto, a elaboração de cálculo aritmético, seja através de cálculos apresentados pelos agravados, seja através de perícia contábil.

Confira-se a ementa do mencionado acórdão:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFER. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Trigésima Segunda Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a nomeação de perito atuarial, como requerido pela executada, e**

**homologou os cálculos acostados nos indexadores 788/789. 2. Com efeito, a liquidação do julgado depende apenas de simples cálculos aritméticos, não envolvendo qualquer discussão acerca de desequilíbrio atuarial. 3. Trata-se, pois, de matéria de direito, o que torna dispensável, portanto, a perícia atuarial para a formação do juízo de convicção. 4. Bem de ver que foi realizada perícia na fase de conhecimento, tendo a sentença estabelecido os critérios necessários ao cumprimento do julgado. 5. Nesse passo, dispensável a atuação de profissional em ciências atuarias. 6. Recurso desprovido.” (0033626-05.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 11/07/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))**

De ver que a presente decisão agravada não se revela necessariamente na contramão do que foi analisado e decidido por esse Colegiado, pois naquele julgamento restou consignado que a liquidação do julgado dependia apenas de simples cálculos aritméticos, seja através cálculos apresentados pelos agravados, seja através de perícia contábil.

Em suma, afastou-se ali a necessidade de perícia atuarial, porém, não se descartou eventual realização de prova técnica de natureza contábil.

Ocorre que a controvérsia ainda pendente sobre o *quantum debeat* envolve a aplicação, ou não, de multa e honorários advocatícios (art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), pertinência de atualização dos valores à data da elaboração dos cálculos e continuidade, ou não, da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o saldo devedor até o efetivo levantamento pelo credor, mesmo após o depósito judicial, tudo conforme impugnações apresentadas por ambas as partes nos autos do feito originário (fls. 1.323, mesma pasta, e fls. 1.325, mesmo indexador).

Todas essas matérias são, a um só tempo, de direito, o que exige prévia manifestação judicial e decisão a respeito, tornando, portanto, dispensável a nomeação de perito contábil a quem não incumbe dirimi-las.

A realização de prova pericial, nesse momento, não logrará dirimir o quantitativo devido enquanto persistir dúvida sobre critérios e

formas de apuração desse montante, certo, ademais, que houve interposição de embargos de declaração no feito originário para suprir omissão judicial (fls. 1.340 e 1.341, indexador n.º 1.340), porém foram rejeitados de forma simplória e genérica (fls. 1.347, mesma pasta).

Sem a necessidade de maiores digressões, é impositiva a reforma da decisão agravada, pois, repita-se, despicienda a perícia contábil nesse momento, disso resultando prejuízo à questão envolvendo honorários periciais.

Derradeira e oportunamente, colhem-se os ilustrativos arestos em hipóteses assemelhadas:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Pretensão de reajuste da Gratificação de Regência de Classe com os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos, bem como o pagamento das diferenças não pagas. Sentença de procedência. Início da fase de cumprimento de sentença. Decisão determinando a realização de perícia contábil para liquidação do débito. Anulação. Impugnação estatal que se restringiu à prescrição dos índices gerais de reajuste salarial dos professores anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Tese meramente jurídica que dispensa, nesse momento, a realização de prova pericial. Desnecessidade de esclarecimentos quanto aos índices utilizados para a correção monetária e cálculo dos juros moratórios, eis que sequer contestados. Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor, querendo, poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, o que não implica na substituição da liquidação por cálculos pela liquidação por arbitramento ou por artigos. Arts. 509, § 2º, do CPC. Quantificação do reajuste da Gratificação de Regência de Classe que consiste em simples cálculo aritmético. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento.” (0049578-53.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO -**

**Julgamento: 04/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)**

**“Agravado de instrumento. Impugnação cumprimento de sentença. Perícia contábil. Desnecessidade. Como é cediço, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento, nos termos do art. 370, do Código de Processo Civil. Pelo sistema da persuasão racional do magistrado, consoante a regra inserta no art. 371 do Código de Processo Civil, detém o juiz, segundo seu convencimento à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o poder de rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, em consonância com o princípio da celeridade processual. Imperioso observar, no entanto, que o magistrado, ainda que detendo o poder-dever, de forma a fazer convergir a instrução na direção da busca de uma mais ampla e rápida solução do litígio, na forma da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), não pode sacrificar a busca da verdade real, as regras processuais ou cercear o direito de defesa das partes. No caso em tela, a parte agravante recorre da decisão que determinou a produção de prova pericial contábil para o julgamento de sua impugnação ao cumprimento de sentença. Analisando os argumentos veiculados na impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que não há qualquer necessidade de produção de perícia contábil, uma vez que não há qualquer conhecimento técnico em matéria de contabilidade necessário para se solucionar o incidente. Em suas razões, o agravante alegou excesso de execução por considerar que o exequente fez incidir indevidamente em seus cálculos multa por descumprimento da obrigação de fazer, consistente em se abster da cobrança de parcelas vincendas referentes aos contratos de promessa de compra e venda celebrados entre as partes. Para tanto, argumenta que não houve**

vedação à cobrança de valores referentes a taxas condominiais e tarifa de energia no provimento jurisdicional que impôs a obrigação de fazer. Além disso, assevera que a cobrança de tais valores foi feita por terceiro, o Condomínio do Edifício The Flat Macaé Residence & Services, não podendo ser imposta uma multa por fato que não deu causa. Nesse sentido, para avaliar se há excesso de execução em relação à incidência de multa coercitiva, bastaria ao juiz verificar se o agravante é de alguma forma responsável pelas cobranças procedidas, bem como estas violam a obrigação de fazer imposta no título judicial, não havendo qualquer necessidade conhecimentos específicos de contabilidade para isso. Ademais, o agravante aduziu que houve a cobrança em duplicidade dos honorários advocatícios. Para solucionar essa questão, basta o juiz verificar se há cobrança de honorários advocatícios de forma dúplice, bem como se há algum fato jurídico que justifique eventual incidência dos honorários por duas vezes, o que também não demanda conhecimentos de contabilidade. Ressalte-se que, em anexo à impugnação, o agravante trouxe os cálculos dos valores que entende como corretos. Assim, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos de contabilidade para dirimir a controvérsia quanto aos valores a serem executados, não há qualquer motivo para produção de perícia contábil, o que serviria apenas para prolongar ainda mais o trâmite processual e gerar custos desnecessários. Provimento do recurso.” (0016549-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada, com revogação da ordem de realização de perícia contábil nesse momento, cabendo, por conseguinte, ao Juízo *a quo* apreciar e dirimir as matérias de direito suscitadas por ambas as partes nas impugnações apresentadas.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**MÔNICA MARIA COSTA**  
**Desembargadora Relatora**